

**DECISÃO N° 3816110**

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.522822/2020-27

Autuada: SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S/A

AIS n.: 1824124207 - PP-ITAGUAI-RJ

Expediente do Recurso n.: 0913693/23-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Autuada apresentou recurso tempestivo, via sistema Solicita (fls. 210 - SEI 2641586), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Acerca do recebimento da citação pela empresa, contrariando a assertiva da autuada quanto à ausência de citação válida, cumpre explicar que conforme consta na Decisão, o Auto de Infração Sanitária foi recebido pessoalmente pelo agente marítimo José Edvaldo R. do Nascimento, o qual detinha poderes para o ato, conforme procuração outorgada pela Agência Marítima LGM DESPACHOS MARÍTIMOS E ADUANEIROS LTDA. E que a essa empresa por sua vez, a Autuada outorgara poderes para representá-la, conforme procuração constante dos autos.

Desta forma, considero válida a citação da empresa, não se verificando qualquer irregularidade, motivo pelo qual indefiro o pedido de devolução do prazo de defesa ou do recebimento do presente recurso como defesa, sob a alegação da nulidade da citação.

A decisão proferida encontra-se devidamente fundamentada, com a exposição clara das razões de fato e de direito que a motivaram. Importa destacar que o processo administrativo foi precedido por ações e análises técnicas que resultaram na lavratura do auto de infração.

Com respeito à consideração de circunstâncias atenuantes, também não merece acolhimento. Com respeito ao inciso V, não se aplica, pois a Autuada é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 188 - SEI 2641586). Em relação à atenuante prevista no inciso I, não se aplica ao caso, uma vez que a irregularidade ocorreu por

ação da Recorrente.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/09/2025, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3816110** e o código CRC **E7967526**.